



NOTA TÉCNICA CACD/UEFS n.º 01/2025

A Coordenação do Campus Avançado da Chapada Diamantina da Universidade Estadual de Feira de Santana (CACD-UEFS) vem apresentar **NOTA TÉCNICA**, frente a apresentação açodada e eminência de aprovação, sobre os Projetos de Lei n.º 1.121/2025, 1.122/2025, 1.123/2025, 1.124/2025, 1.125/2025, e 1.126/2025, que estão sendo apresentados na Câmara de Vereadores do Município de Palmeiras, em convocação Extraordinária no dia de hoje, 19 de dezembro de 2025; último dia útil do ano, o que muito surpreende, frente a característica dos poderes Legislativos quanto a ritos e discussão.

Esta manifestação é produto das diversas relações que o CACD mantém no território com forte atuação em Conselhos Ambientais e, mesmo em Palmeiras, ações pontuais no PDOTur, e outras estruturas, a convite. Assim, fomos instados, por diversas frentes e desde ontem trabalhamos em torno deste documento, coligido - a nosso pedido - pelo Professor do Mestrado Profissional em Rede Nacional para Ensino das Ciências Ambientais - PROFCIAMB, Dr. Tiago Pires, que também atuou no Município, a quem agradecemos desde já. Apresentamos diversas preocupações, nos termos a seguir descritos.

Encaminharemos cópia desta Nota Técnica para a Presidência da Câmara Municipal de Palmeiras, para a Promotoria Regional do Alto Paraguaçu do Ministério Público do Estado da Bahia, para a Procuradoria Regional da Bahia do Ministério Público Federal e para todos os órgãos e veículos de imprensa, para conhecimento da nossa posição institucional, certa de que iremos produzir uma reflexão e imediata suspensão de pauta nesta egrégia Câmara de Vereadores, ou divulgar o que ocorre no município em questão, pedindo aos diversos atores citados que adotem as providências pertinentes às suas atribuições institucionais e/ou sociais, para garantir o direito a ampla participação social, nos temas envolvidos pelas PL's citadas.

1. SOBRE O OBJETO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:

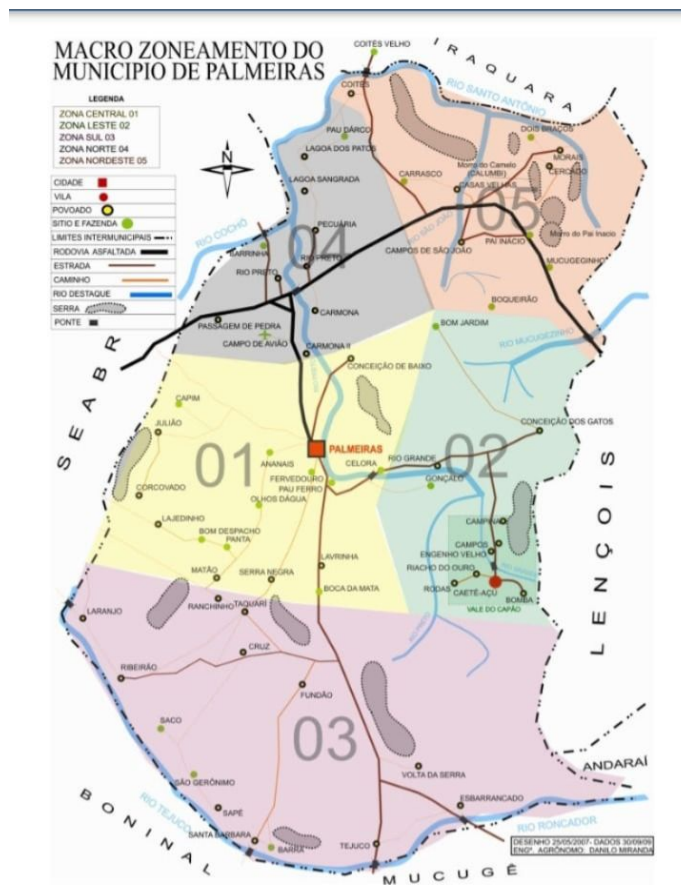
A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar a legalidade, a constitucionalidade, a convencionalidade, a juridicidade, a viabilidade técnica e científica, a razoabilidade e a pertinência dos Projetos de Lei n.º 1.121/2025, 1.122/2025, 1.123/2025, 1.124/2025, 1.125/2025, e 1.126/2025 submetidos à tramitação legislativa perante a Câmara Municipal de Palmeiras.

Contextualizando historicamente o Município de Palmeiras surge com o extrativismo mineral associado ao garimpo do diamante (ex.: PINA, 2005), entre meados do século XIX e começo do XX, onde se encontra hoje o município de Palmeiras. Como afirma o próprio Município de Palmeiras em Relatório Técnico apresentado ao Ministério Público do Estado da Bahia:

(...) a ação antrópica voltada para a extração de diamantes resultou em uma degradação do espaço natural que não apenas modificou a paisagem e contribuiu para o assoreamento dos cursos d'água situados no município, como foi responsável por mudanças no uso do solo causadas tanto pelo desempenho de práticas agrícolas que, muitas vezes, não promoviam um aproveitamento racional do uso do solo, implicando em um modelo predatório, combinadas com a construção de núcleos populacionais não planejados que recebiam grandes fluxos

de pessoas envolvidas direta ou indiretamente ao garimpo como foram a Lavrinha, o Tejuco, o Campos de São João e a própria Villa Bella das Palmeiras, que se tornaria a atual cidade que sedia o município (Palmeiras, 2025, p. 7).

De acordo com proposta de macrozoneamento efetuada pela sociedade civil de Palmeiras em 2009, por meio do engenheiro agrônomo Danilo Miranda, o município de Palmeiras poderia assumir essa estrutura:



De acordo com o referido documento oficial elaborado pelo Município que:

O extrativismo do diamante e do carbonado produziu uma antropização do espaço, cujas consequências ambientais já impactavam diretamente a população palmeirense antes mesmo que a discussão ecológica viesse a ganhar destaque na opinião pública. Estes impactos ambientais eram perceptíveis para a população local, especialmente nos casos de surtos de doenças, exemplo de pestes bubônicas e malária, com mais intensidade durante a primeira metade do século XX, que tinham origem em condições insalubres associadas à falta de planejamento do espaço urbano e ausência de saneamento básico na sede municipal, além da gradativa degradação da bacia hidrográfica do rio Preto (Palmeiras, 2025, p. 7).

Em relação ao rio Preto, este curso d'água vem sofrendo a perda de sua mata ciliar há várias décadas. Isto se deve ao seu assoreamento e a redução de sua vazão hídrica, efeitos constatados desde meados do século XX que evidenciavam a importância da temática ambiental para o município de Palmeiras. Todavia, o crescimento da conscientização popular sobre a proteção ambiental somente ocorreu durante as décadas de 1980, com a criação do Parque Nacional da Chapada Diamantina (PARNA-CD) por meio do Decreto Federal nº 91.655, de 17 de setembro de 1985, e de 1990, com a criação da APA Estadual Marimbus-Iraquara, por meio do Decreto Estadual nº 2.216, de 14 de junho de 1993, no contexto do Programa de Desenvolvimento Turístico da Bahia

(PRODETUR), o que levou ao advento do ecoturismo e as divisas financeiras que essa atividade econômica proporcionou ao município desde então (cf. Pina, 2005; Giudice, 2011; Regala, 2013; Costa, 2015).

A criação de órgãos públicos municipais voltado para a proteção do meio ambiente em Palmeiras é um fenômeno relativamente recente, considerando-se que a existência de movimentos sociais em defesa da natureza e proteção ambiental remontam à década de 1980, na figura do coletivo autóctone chamado “Grupo Ambientalista de Palmeiras” (GAP), que se formalizou como associação civil somente em 1997 (Jesus; Oliveira; Pereira; Souza & Bello, 2016).

Exposto este contexto, a presente Nota Técnica decorre da procura de professores, que integram a disciplina Áreas Naturais Especialmente Protegidas e Gestão Ambiental, componente curricular do curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Rede Nacional para o Ensino de Ciências Ambientais da UEFS (PROFCIAMB/UEFS), por integrantes da sociedade civil organizada do município de Palmeiras, de diversos pontos do território municipal, em especial o Distrito de Caeté-Açu, da Sede, de comunidades quilombolas e de agricultores familiares do povoado do Carmona/Rio Preto/Pecuária, no contexto do Distrito de Campos de São João, os quais compartilharam o inteiro teor dos projetos de lei acima referidos que teriam sido encaminhados pelo Poder Executivo Municipal para a Câmara Municipal de Palmeiras.

Um dos documentos produzidos pela sociedade civil organizada e encaminhados para esta Universidade é a convocação de mobilização pública chamada de “*URGENTE: MANOBRA RELÂMPAGO NA CÂMARA DE PALMEIRAS!*”, produzida em Palmeiras na data de 18/12/2025, assinada pela Campanha Ambiental do Vale do Capão, pelo Coletivo Capão, pelo Portal Vale do Capão e Agenda Cultural Vale do Capão, vindo a ser divulgada na data de hoje com o seguinte teor:

“URGENTE: MANOBRA RELÂMPAGO NA CÂMARA DE PALMEIRAS!

A Câmara de Vereadores agendou ONTEM (17/12) uma sessão extraordinária para AMANHÃ (19/12), em plena véspera de recesso e feriados, para votar 5 projetos de lei que alteram de forma drástica a política ambiental do município.

Em uma análise superficial, pois recebemos os projetos hj (18/12) pela manhã, podemos conferir que as leis:

- reduzem o poder do COMMAP - _conselho municipal com participial social q delibera sobre questões ambientais;

- mudam a estrutura e atribuições da SEMAP - _secretaria municipal de meio ambiente_;

- criam uma nova secretaria com amplos poderes sobre deliberações teritoriais diversas;

- alteram profundamente as regras de licenciamento ambiental;

- Altera a gestão e a transparência do uso do fundo do meio ambiente.

Não há nada que justifique tamanha urgência, muito menos para votar mudanças tão drásticas sem comunicação, sem participação popular e de entidades e órgãos competentes.

Não é uma sessão extraordinária para tratar da segurança das pessoas do Rio Grande e dos passantes e viajantes de lá, o que poderia justificar essa urgência!!!

Sessão e projetos assim não é transparência, não é evolução, é atropelo!!!

A população precisa saber e se manifestar!!!!

POSTEM EM SUAS REDES!! COLOQUEM EM TODOS OS GRUPOS!! SE MOBILIZEM PARA IR À CÂMARA AMANHÃ!!

O QUE EXIGIMOS:

- 1. A suspensão imediata da votação destes projetos na sessão de amanhã.*
- 2. Abertura de Audiências Públicas para discussão individual de cada lei.*
- 3. Transparência total e acesso aos estudos de impacto que justificam tais mudanças.”*

A presente Nota sistematiza elementos técnicos e científicos que buscam externar as preocupações da comunidade científica que atua diretamente em campo na Chapada Diamantina, contribuindo para a proteção do meio ambiente e ecossistemas locais ao fornecer os dados técnicos e científicos que embasam a existência de um patrimônio cultural, ecológico e turístico no próprio Território de Identidade da Chapada Diamantina, no qual se encontra o Município de Palmeiras.

Ela surge em razão do **Edital n.º 12/2025, de 17 de dezembro de 2025**, expedido pela Presidência da Câmara Municipal de Palmeiras, no qual o Poder Legislativo do município em questão informa a convocação de sessão extraordinária para apreciar os seguintes projetos de lei (PL):

Número do Projeto de Lei	Ementa	Matéria
PL n.º 1121/2025	<i>“Altera a redação do art. 62 da Lei Municipal n.º 850/2021, para correção de erro material, e dá outras providências.”</i>	Tributário Ambiental
PL n.º 1122/2025	<i>“Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil de Palmeiras (PMPDEC); cria o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CMPDEC) e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC); estabelece diretrizes, objetivos e competências em conformidade com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal n.º 12.608/2012) e com a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil da Bahia (Lei Estadual n.º 14.882/2025); e dá outras providências.”</i>	Defesa Civil, Desastres Ambientais
PL n.º 1123/2025	Institui a Taxa de Manutenção Ambiental e Turismo Sustentável de Palmeiras, voltada ao Distrito de Caeté-Açu (Vale do Capão) e demais áreas afetadas pela pavimentação da rodovia entre a sede do Município de Palmeiras e o Vale do Capão, e dá outras providências.	Tributário Ambiental
PL n.º 1124/2025	Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Palmeiras-BA; consolida e moderniza a legislação ambiental municipal; reestrutura o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria responsável; dispõe sobre o licenciamento ambiental, fiscalização, sanções e instrumentos de gestão ambiental; integra a política ambiental municipal à defesa civil local; estabelece normas de educação ambiental, transparência e informação; e dá outras providências.	Ambiental
PL n.º 1125/2025	Cria a Secretaria Extraordinária de Gestão Territorial - SEGET de caráter temporário, vinculada ao Gabinete do Prefeito, estabelece sua estrutura e competências, e dá outras providências.	Desenvolvimento Territorial, Ambiental
PL n.º 1126/2025	Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Palmeiras-BA; consolida e moderniza a legislação ambiental municipal; reestrutura o Sistema Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria responsável; dispõe sobre o licenciamento ambiental, fiscalização, sanções e instrumentos de gestão ambiental; integra a política ambiental municipal à defesa civil local; estabelece normas de educação ambiental, transparência e informação; e dá outras providências.”	Ambiental

A manifestação será realizada a partir do desenvolvimento de cinco tópicos de análise:

(i) PL n.º 1.121/2025;

- (ii) PL n.º 1.122/2025;
- (iii) PL n.º 1.123/2025;
- (iv) PL n.º 1.125/2025; e
- (v) PL n.º 1.124/2025 e PL n.º 1.126/2025, que na ua chamada parecem confluir para um mesmo objeto..

Destaca-se a importância de todos eles, bem como a necessidade de TEMPO para reflexão, análise, discussão e mesmo decisão, envolvendo a sociedade, consultando-a, o que por certo não é possível se fazer no período de duas a três horas extraordinárias úteis, de uma sessão da Câmara Municipal. Por suposto essa é uma contribuição a discussão, que esperamos seja considerada e, desde já, destacamos a necessidade que a pauta seja reagendada e, discutida pós recesso, ouvida a sociedade envolvida e suas representações ambientais em especial, seu Conselho Municipal, que está ativo, para melhor construção dos objetivos o que por certo, refletirá positivamente no Município.

Sobremaneira, não desconhecemos a possibilidade de outras leituras, esta foi a possível, no tempo que tínhamos. Exposto este panorama, passa-se à análise técnico-científica e jurídica.

2. DA ANÁLISE TÉCNICO-CIENTÍFICA E JURÍDICA DA QUESTÃO POSTA:

2.1. PL n.º 1.121/2025:

O Projeto de Lei n.º 1.121/2025, que tem a seguinte ementa: “*Altera a redação do art. 62 da Lei Municipal n.º 850/2021, para correção de erro material, e dá outras providências.*”, pretende modificar a redação do artigo 6º, da Lei municipal n.º 850/2025, que dispunha sobre a Política Municipal do Meio Ambiente.

O texto deste PL está assim disposto:

Art. 1º O caput do art. 62 da Lei Municipal ns 850, de 08 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente — FUMMAP, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais e à promoção da educação ambiental,” (renumerar/ajustar parágrafos se necessário, mantendo o texto atual dos §1º e §2º)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se de natureza meramente interpretativa e saneadora de erro material, sem alteração de mérito da Lei Municipal ns 850/2021.

Trata-se de um projeto que causa muitíssima **preocupação no que se refere à gestão ambiental no Município** em apreço, pois, este PL evidencia que os operadores e gestores que atuam na Prefeitura Municipal de Palmeiras desconhecem a sua legislação, visto que se **pretende modificar a redação de artigo de uma lei que já se encontra revogada desde novembro de 2024.**

A revogação da Lei municipal n.º 850/2025 pode se constatada pelo disposto no art. 224 da Lei municipal n.º 927/2024, a qual prevê o seguinte texto:

“Art. 224. Ficam revogadas as leis municipais n.º 850/2021, Lei n.º 851/2021 e demais disposições em contrário.” (grifo nosso)

Como é sabido, não somente por juristas, uma lei revogada se encontra excluída de um ordenamento jurídico, ou seja, de uma legislação. Isto faz com que a norma revogada não possua

qualquer validade jurídica, não havendo sentido em modificar algo que não existe mais, salvo para retomar, com nova redação e aí, não há porque citar o revogado.

A modificação de uma lei revogada constitui um ato nulo, que evidencia um erro grosseiro pela Municipalidade sobre a própria legislação, e um problema grave do ponto de vista da técnica da gestão ambiental, em face dos requisitos estabelecidos pela **Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013**, do Conselho Estadual do Meio Ambiente da Bahia (CEPRAM) para que um Município possa exercer suas competências ambientais.

O artigo 4º da referida Resolução CEPRAM prevê o seguinte conteúdo:

Art. 4º - O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar n.º 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;

II - Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Dentro da capacidade administrativa e técnica interdisciplinar de um órgão público se encontra a imprescindível exigência de que conste no quadro funcional desse órgão a presença de profissionais que conheçam, entre outros assuntos, a legislação ambiental vigente no município. Afinal, como será possível garantir o devido processo legal durante a execução do licenciamento ambiental ou das atividades de fiscalização ambiental e, ainda, a própria implementação das políticas de planejamento territorial, se o agente público não sabe quais são os parâmetros legais que devem orientar a sua atividade?

Essa Resolução do CEPRAM, que ainda se encontra vigente, foi criada a partir dos parâmetros estabelecidos pelo art. 5º da Lei Complementar federal n.º 140/2011 que versa sobre as competências ambientais, estabelece o seguinte teor:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. (grifos nossos)

Recorde-se que o art. 15, inc. II, da Lei Complementar federal n.º 140/2011 prevê ainda que nos entes municipais que não possuam órgão ambiental capacitado, a competência ambiental deverá ser exercida pelo ente estadual.

Em síntese, esse PL viola os princípios técnicos elementares da gestão ambiental, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei Complementar federal n.º 140/2011 e da Resolução CEPRAM n.º 4.327, de 31 de outubro de 2013.

Ademais, esse tipo de PL traz à tona a possibilidade dos atos administrativos ambientais municipais de Palmeiras estarem sendo executados com base em legislação revogada. Por este motivo, seria interessante os órgãos de controle, e por tabela o Legislativo Municipal, avaliar essa questão, com mais vagar e cuidado.

2.2. PL n.º 1.122/2025:

O Projeto de Lei n.º 1.122/2025, que tem a seguinte ementa: “*Institui a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil de Palmeiras (PMPDEC); cria o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil (SIMPDEC), a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil (CMPDEC) e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMDEC); estabelece diretrizes, objetivos e competências em conformidade com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal n.º 12.608/2012) e com a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil da Bahia (Lei Estadual n.º 14.882/2025); e dá outras providências.*”, pretende criar uma nova política pública municipal de defesa civil.

Em que pese alguns elementos positivos, como a tentativa de reestruturar uma nova política pública e não instituir, pois é sabido que historicamente o Município de Palmeiras já instituiu duas políticas públicas municipais de defesa civil, ele demonstra defeitos técnico-científicos insanáveis à luz do atual estágio das políticas de defesa civil, resiliência climática e enfrentamento a desastres ambientais.

Este PL comete o erro técnico de ignorar os efeitos adversos das mudanças climáticas, especialmente na adoção de medidas práticas pertinentes à resiliência climática e enfrentamento de desastres ambientais, apesar de retoricamente ser mencionada na justificativa, deve se ter em conta os parâmetros técnico-científicos desenvolvidos no âmbito do *Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres*, os quais são completamente ignorados pelo PL.

Ademais, sob a ótica da gestão administrativa, verifica-se que o princípio da eficiência é ignorado, visto que este PL ignora a existência, na legislação, de colegiado e fundo especializados em defesa civil, além de não prever a existência de uma unidade especializada com corpo técnico próprio, mas prever uma estrutura precária a ser desenvolvida de forma voluntária: a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), o que é controverso especialmente após as inundações de 2019 nos córregos urbanos que são afluentes do Rio Preto.

2.3. PL n.º 1.123/2025:

O Projeto de Lei n.º 1.123/2025, que tem a seguinte ementa: “*Institui a Taxa de Manutenção Ambiental e Turismo Sustentável de Palmeiras, voltada ao Distrito de Caeté-Açu (Vale do Capão) e demais áreas afetadas pela pavimentação da rodovia entre a sede do Município de Palmeiras e o Vale do Capão, e dá outras providências.*”, pretende criar um novo tributo, além de obstáculos para que a população possa transitar e locomover-se livremente pelo território do Município.

Além de não ter observado a participação social, o texto deste PL se mostra problemático, pois ele aumenta a carga tributária, cria uma espécie de pedágio, ignora as comunidades tradicionais vizinhas ao Vale do Capão, o que pode ter efeitos à luz da Convenção OIT n.º 169, e tudo isso sem efetuar o devido ordenamento territorial que deve ser executado de forma harmônica com a gestão ambiental.

Outro aspecto que o PL em questão ignora envolve a mensuração dos níveis de capacidade de suporte do espaço territorial do distrito de Caeté-Açu que não são mencionados. Ademais, sobre a ótica espacial, não consta ainda a delimitação territorial precisa de modo a se definir quais áreas ao se transitar estar-se-ia ocorrendo ou não o fato gerador, o que é problemático, tendo em vista as diversas trilhas que existem na localidade.

Deve se destacar que é perfeitamente compreensível que, visitante ocasionais e turistas, sejam instados a pagar uma “taxa de visitação ou turística” incluso em todo o Município e - em especial - no distrito que é carro chefe turístico do mesmo. Entretanto, regras que protejam os munícipes são necessárias, e o dialogo com a sociedade, também.

2.4. PL n.º 1.125/2025:

O Projeto de Lei n.º 1.125/2025, que tem a seguinte ementa: “*Cria a Secretaria Extraordinária de Gestão Territorial - SEGET de caráter temporário, vinculada ao Gabinete do Prefeito, estabelece sua estrutura e competências, e dá outros providências.*”, pretende criar uma nova Secretaria Municipal.

Tendo em vista as questões de equilíbrio fiscal e de dificuldades comuns a todos os Municípios do Território da Chapada Diamantina, verifica-se um certo ceticismo quanto a criação de novas Secretarias.

Por fim, é oportuno citar que levando em conta o atual porte do Município de Palmeiras, mostra-se temerária a realização de uma gestão territorial dissociada da gestão ambiental e da gestão rural, estas últimas a serem executadas por outra Secretaria, nos termos dos PLs a serem analisados a seguir.

2.5. PLs n.º 1.124/2025 e n.º 1.126/2025:

Os Projetos de Lei n.º 1.124/2025 e 1.126/2025, que tem a seguinte ementa: “*Institui o Código Municipai de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentáveis de PalmeirasBA; consolida e moderniza a legislação ambiental municipal; reestrutura o Sistema Municipai de Meio Ambiente e a Secretaria responsável; dispõe sobre o licenciamento ambiental, fiscalização, sanções e instrumentos de gestão ambiental; integra a política ambiental municipal à defesa civil local; estabelece normas de educação ambiental, transparência e informação; e dá outras providências.*”, pretende criar um Código Ambiental Municipal.

O protocolo de 2 PLs com o mesmo objeto já demonstra a maneira apressada e certa falta de critérios e descuido com esses projetos de lei. Ainda assim, analisando o seu teor, é possível observar que ele viola o princípio da participação social e da gestão democrática pelo vício de iniciativa que não foi observado no contexto das Leis municipais n.º 927/2024 e n.º 939/2025.

Embora os projetos de lei afirmem retoricamente prestigiar a participação comunitária, sua estrutura normativa produz o efeito oposto. Isto acontece, pois o texto dos 2 PLs centralizam competências decisórias relevantes na **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SMDS), conforme os mesmos arts. 10 dos PLs, que promovem um apagamento das temáticas da proteção ambiental e da mudança climática**, além de subordinar os conselhos municipais à lógica administrativa do Executivo, como se infere da transformação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Palmeiras (COMMAP) em uma instância meramente consultiva, retirando o poder deliberativo dela, o que o torna **excessivamente dependente** do Poder Executivo, comprometendo

sua autonomia e violando o princípio da vedação do retrocesso socioambiental que se encontra incorporado na legislação ambiental municipal de Palmeiras.

A violação ao princípio da vedação do retrocesso socioambiental se mostra presente ao permitir licenças concomitantes amplas; ampliar hipóteses de licenciamento simplificado e dispensa; e admitir regularizações ambientais retroativas (Licença de Regularização – LR) sem critérios rigorosos; relativizando a exigência de controle social prévio em empreendimentos de significativo impacto.

Essas previsões reduzem o nível de proteção ambiental já alcançado pela legislação municipal, especialmente por meio da Resolução COMMAP n.º 25/2025, e pela prática administrativa consolidada, violando o princípio da vedação do retrocesso socioambiental, reconhecido pelo STF como decorrência direta do art. 225 da Constituição.

Um código ambiental não pode flexibilizar padrões protetivos sob o argumento genérico de eficiência, sob pena de inconstitucionalidade material à luz do art. 225 da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia

Tal desenho institucional **fragiliza o controle social**, contrariando: o art. 225, §1º, VI, da Constituição Federal; o princípio da gestão democrática ambiental consolidado na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); e a tradição normativa municipal de Palmeiras, que historicamente estruturou conselhos ambientais com maior grau de independência, protagonismo social e poder normativo.

Além disso, **não há registro de processo prévio de escuta pública, audiências ou consultas populares** para elaboração de um código ambiental extenso e estruturante, o que viola o conteúdo material do princípio da participação, não apenas sua menção formal.

Ao concentrar no Código: fluxos, checklists, modelos, tabelas, matrizes decisórias, o texto **engessa a administração pública**, tornando-a menos adaptável e mais suscetível a conflitos interpretativos, o que é preocupante considerando a estrutura de pequeno porte do município.

A eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) exige **normas claras, proporcionais e funcionalmente adequadas**, e não um código excessivamente detalhado que: dificulta atualizações; amplia litigiosidade; e aumenta o custo operacional da gestão ambiental

Os PLs violam o princípio da economicidade ao **gerarem impacto financeiro indireto**, sem estudo de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de custo-benefício. Tal omissão afronta inequivocadamente o princípio da economicidade e a boa governança administrativa municipal.

A violação ao princípio da publicidade e da transparência substancial se observa nos 2 projetos de lei pelo fato de que ambos admitem exceções amplas; concentra informações no âmbito interno da dita SMDS; não criam mecanismos claros, permanentes e acessíveis de transparência ativa; e transferem para regulamentação futura aspectos centrais da divulgação de dados ambientais.

A publicidade não é apenas formal (publicação em diário), mas **substancial**, exigindo linguagem acessível, o que viola ainda as normas gerais contidas na legislação federal que rege a matéria; além de ignorar questões referentes à participação informada e o controle social efetivo.

Essa violação também se encontra presente no que se refere às normas que tratam da gestão dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Palmeiras (FUMMAP), visto que atualmente eles seriam planejados por meio da técnica do Plano Semestral de Aplicação de Recursos (PSAR),

previsto na Resolução COMMAP n.º 19/2025, técnica financeira que valoriza a transparência administrativa, conforme se infere da Resolução COMMAP n.º 22/2025.

A cláusula de revogação contida nos 2 PLs que implicam na revogação dos Direitos da Natureza e da emergência climática, além de violarem o princípio da vedação do retrocesso socioambiental, tendem a afetar sensivelmente as questões pertinentes a biodiversidade das áreas protegidas e o stress hídrico identificado sobre os cursos d'água que perpassam o território municipal de Palmeiras.

Como tem sido observado no âmbito das Geociências, os regimes hidrológicos e as características originais das drenagens locais existentes na bacia hidrográfica do rio Paraguaçu, incluindo o rio Preto e seus afluentes, foram bastante alterados por causa das atividades econômicas do garimpo, que teriam se iniciado em torno da década de 1840 e que vieram a ser exercidas ao logo de mais de 150 anos na região chapadeira. Consequentemente, a ação humana constituiu um agente geológico relevante e fundamental na evolução da paisagem regional, até à sua configuração contemporânea (Nolasco, 2002).

Assim, as implicações impactantes das ações antrópicas fazem com que arranjos institucionais que adotem padrões mais protetivos contribuam para a preservação do equilíbrio ecológico dos sistemas naturais do território municipal palmeirense e de toda Chapada Diamantina. Palmeiras deixar de ser exemplo positivo se fizer tais mudanças de forma irrefletida e açodada, como parece desejar.

Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei nº 1126/2025 e nº 1126/2025 ferem princípios constitucionais fundamentais da administração pública, afrontam os direitos e deveres fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à integridade dos sistemas socioecológicos; promovem o retrocesso socioambiental, a exemplo da revogação do reconhecimento dos Direitos da Natureza e da Emergência Climática, inovações previstas na Lei municipal n.º 939/2025; fragilizam a participação social; geram a insegurança jurídica e risco fiscal; além de comprometerem a eficiência e a economicidade da gestão ambiental municipal.

Recomenda-se, portanto, refletir e discutir mais alongadamente, pois neste momento e com este formato, seria necessária a rejeição integral de ambos os Projetos de Lei. Uma eventual reforma da legislação ambiental municipal, que é exemplo na Chapada, precisa ser precedida de amplo processo participativo; garantia do nível de proteção já existente e preservação da autonomia, brilhante, dos colegiados existentes, uma lição de cidadania.

3. DA CONCLUSÃO:

O cenário fático, científico e jurídico acima demonstrado evidencia a maneira açodada e apressada com que se pretende discutir e aprovar na Câmara Municipal de Palmeiras os Projetos de Lei nºs 1.121/2025, 1.122/2025, 1.123/2025, 1.124/2025, 1.125/2025, e 1.126/2025, sem participação social prévia, sem audiência pública, sem comprovação de discussão e deliberação prévia junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiental, requisitos que vulnerabilizam o princípio da participação popular que compõem o sistema jurídico brasileiro. Efetuar a deliberação parlamentar desses PLs diretamente no Plenário da Câmara, sem ser submetido antes às respectivas comissões temáticas da Câmara, além de bastante controverso, é contrária ao interesse público e violadora das normas jurídicas constitucionais e legais que estruturam a gestão ambiental municipal.

Desta forma, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, bem como diante da inconveniência, inconstitucionalidade e ilegalidade dos Projetos de Lei nºs 1.121/2025,

1.122/2025, 1.123/2025, 1.124/2025, 1.125/2025, e 1.126/2025 devem ser arquivados, haja vista que a criminalização pretendida configura gravíssima violação aos direitos ambientais, rompendo com os valores democráticos preconizados pela Constituição da República de 1988 e pelos Tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, a exemplo do Acordo de Escazu, em flagrante retrocesso à todos os direitos conquistados pela população palmeirense, pelas demais comunidades que compõem o Território de Identidade da Chapada Diamantina e todos os usuários da bacia hidrográfica do rio Paraguaçu.

REFERÊNCIAS:

Fontes bibliográficas:

COSTA, Jucilene Santos. **Percepção do ambiente natural e do ambiente construído após a implementação do Parque Nacional da Chapada Diamantina: o olhar dos Moradores do Vale do Capão - BA**. Dissertação (Mestrado) - Departamento de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa/MG, 2015.

GIUDICE, Dante Severo. **Geodiversidade e lógicas territoriais na Chapada Diamantina-Bahia**. Tese (Doutorado) - Núcleo de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2011.

JESUS, Rosane Meire Vieira de; OLIVEIRA, Michele Cerqueira de; PEREIRA, Hélio Libório; SOUZA, Jones Nascimento; e BELLO, Márcia Andrade Oliveira. Gapinha, Gapeta, Gapão: uma câmara cotidiana. **DOC On-line**, Covilhã/Portugal, n. 20, set. 2016.

MIRANDA, Danilo. **Macro Zoneamento do Município de Palmeiras**. Palmeiras/BA, 2009.

NOLASCO, Marjorie Cseko. **Registros Geológicos Gerados Pelo Garimpo, Lavras Diamantinas-Bahia**. Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Geociências, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Os direitos da natureza como utopia jurídica de combate à emergência climática: radicalizando a ecocidadania no diálogo entre Milton Santos e Bruno Latour. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo/RS, v. 39, n. 3, p. 178–201, 2025. DOI: [10.5335/rjd.v39i3.17842](https://doi.org/10.5335/rjd.v39i3.17842). Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/17842>. Acesso em: 18 dez. 2025.

PINA, Zenilda. **Encontro com a Villa Bella das Palmeiras**. Salvador: Secretaria da Cultura e Turismo, 2005.

REGALA, Paloma de Sousa. **Contribuições para o planejamento ecoturístico na trilha da fumaça por cima, no Vale do Capão - Parque Nacional da Chapada Diamantina-BA**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

Fontes documentais:

BAHIA (Estado). Resolução CEPRAM nº 4.327, de 31 de outubro de 2013. **Diário Oficial do Estado da Bahia**, Salvador, 3 dez. 2013.

BAHIA (Estado). Ministério Público do Estado da Bahia. Promotoria Regional do Alto Paraguaçu. **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta celebrado no âmbito do Inquérito Civil nº 152.0.244702/2013. Compromissário: Município de Palmeiras**. Lençóis-BA, 19 de outubro de 2022.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 137, de 20 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Palmeiras. Palmeiras-BA: Prefeitura Municipal, 20 de dezembro de 1993.

PALMEIRAS (Município). **Lei nº 167/1997, de 21 de fevereiro de 1997. Cria Secretarias e dá outras providências.** Palmeiras-BA: Prefeitura Municipal, 21 de fevereiro de 1997.

PALMEIRAS (Município). **Lei nº 186, de 5 de dezembro de 1997. Cria o Plano de Referência Urbanística Ambiental e dá outras providências.** Palmeiras-BA: Prefeitura Municipal, 5 de dezembro de 1997.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 223, de 5 de março de 2001. Palmeiras-BA: Prefeitura Municipal, 5 de março de 2001.

PALMEIRAS (Município). **Lei nº 224, de 20 de março de 2001.** Palmeiras-BA: Prefeitura Municipal, 20 de março de 2001.

PALMEIRAS (Município). **Decreto nº 548, de 14 de dezembro de 2001.** Palmeiras-BA, 14 de dezembro de 2001.

PALMEIRAS (Município). **Decreto nº 552, de 14 de dezembro de 2001.** Palmeiras-BA, 14 de dezembro de 2001.

PALMEIRAS (Município). **Lei nº 274-B, de 16 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Organização Administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.** Palmeiras-BA: Prefeitura Municipal, 16 de dezembro de 2005.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 552/2013, de 8 de maio de 2013. Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal de Turismo e Meio Ambiente - FUMTURMA e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, do Município de Palmeiras, Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras/BA, n. 724, 13 mai. 2013.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 841, de 16 de setembro de 2021. Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura do Município de Palmeiras-BA e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras/BA, n. 3123, 16 set. 2021.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 850/2021, de 8 de dezembro de 2021. Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAP e cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, do Município de Palmeiras, Bahia e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras/BA, n. 3202, 8 dez. 2021.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 851/2021. Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Palmeiras COMMAP, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras/BA, n. 3202, 8 dez. 2021.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 927/2024. Reestrutura a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade, seus princípios, objetivos e diretrizes; o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA, enquanto estabelece os instrumentos para gestão ambiental; Reestrutura o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Palmeiras-COMMAP e institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMAP do Município de Palmeiras, Bahia. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras/BA, n. 4642, 28 nov. 2024.

PALMEIRAS (Município). Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Palmeiras. Portaria SEDESP nº 01/2025. Declara o reconhecimento da emergência climática no âmbito das políticas, planos, programas e atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Econômico Sustentável de Palmeiras e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras/BA, n. 4704, 9 jan. 2025.

PALMEIRAS (Município). Lei nº 939/2025, de 25 de março de 2025. Reestrutura e renomeia a “Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Palmeiras” (SEDESP), órgão previsto no art. 70 da Lei municipal nº 274-B, de 16 de dezembro de 2005, como “Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Mudança do Clima de Palmeiras” (SEMMAAP); e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Palmeiras**, Palmeiras/BA, n. 4800, 26 mar. 2025.

PALMEIRAS (Município). Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Mudança do Clima de Palmeiras. **Relatório técnico semestral de monitoramento de Termo de Ajustamento de Conduta: Sistema Municipal de Meio Ambiente (2025.1)**. Palmeiras/BA, 30 jun. 2025.

Lençóis - BA, 18 de dezembro de 2025.

PROFA. DRA. MARJORIE CSEKO NOLASCO
Coordenadora do CACD/UEFS